



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.796-B, DE 2023

(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)

Institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 643/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do de nº 643/24, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 643/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. DANIEL SORANZ)

Institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) a ser mantido e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.

Art. 3º O CNPTEA terá por objetivo centralizar e organizar informações sobre as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando aprimorar as políticas públicas destinadas a essa população.

Art. 4º O CNPTEA compreenderá, no mínimo, os seguintes dados:

- I - identificação da pessoa com TEA;
- II - diagnóstico;
- III - histórico de intervenções e tratamentos realizados;
- IV - necessidades específicas e demandas de apoio;
- V - escolaridade e modalidade de ensino frequentada;



VI - outras informações relevantes para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA.

Art. 5º O CNPTEA será alimentado com base nas informações fornecidas pelas famílias ou responsáveis legais das pessoas com TEA, assegurando a confidencialidade e segurança dos dados.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, promoverá a divulgação e conscientização acerca da importância do cadastramento no CNPTEA, incentivando a participação das famílias.

Art. 7º O acesso às informações contidas no CNPTEA será definido em regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 9º Os recursos necessários para a implementação e manutenção do CNPTEA serão previstos no orçamento anual, sendo destinados de forma a assegurar sua efetividade.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo de 24 meses para a implantação efetiva do CNPTEA, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio caracterizado pela alteração das funções do neurodesenvolvimento do indivíduo e afeta um número crescente de indivíduos em todo o mundo. O diagnóstico precoce e o acesso a intervenções adequadas são fundamentais para o desenvolvimento e qualidade de vida dessas pessoas.



A criação do Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) se mostra como uma medida essencial para o aprimoramento das políticas públicas destinadas a essa população, pois o CNPTEA permitirá a centralização e organização de informações relevantes sobre as pessoas com TEA, proporcionando uma visão abrangente das necessidades e características dessa população, possibilitando melhor direcionamento das políticas públicas, garantindo que as intervenções e serviços oferecidos atendam de maneira mais eficaz às demandas específicas de cada pessoa com TEA.

O CNPTEA facilitará o acesso aos serviços públicos, uma vez que as informações sobre as pessoas com TEA estarão concentradas em um único cadastro, otimizando o planejamento e a implementação de ações governamentais.

Ademais, a existência de um cadastro nacional permitirá a realização de pesquisas epidemiológicas, clínicas e sociais, contribuindo para o avanço do conhecimento sobre o TEA e subsidiando a elaboração de políticas mais eficientes.

Diante do exposto, o presente projeto de lei visa estabelecer as bases para a criação do CNPTEA, reconhecendo a importância de fortalecer as políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e garantir uma abordagem mais eficaz e humanizada a essa parcela da população.

Assim, peço apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ



PROJETO DE LEI N.º 643, DE 2024

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

CRIA O PROGRAMA CENSO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DE SEUS FAMILIARES (TEA) E SEUS FAMILIARES.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5796/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

**CRIA O PROGRAMA CENSO DE PESSOAS
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DE
SEUS FAMILIARES (TEA) E SEUS FAMILIARES.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria o Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito nacional, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º A partir dos dados obtidos por meio da realização do Censo das pessoas com TEA e seus familiares será elaborado um Cadastro, que deverá conter:

- I** – Informações quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;
- II** – Informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;
- III** – Informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares;
- IV** – Tratamento e acompanhamento médico.

Art. 3º O Programa Censo das pessoas com TEA e seus familiares e seu cadastramento realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

Art. 4º O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio do Ministra de Estado de Saúde, Ministério de Estado da Educação Ministro de Estado da Previdência Social e Ministro de Estado dos Direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Humanos e da Cidadania fomentando os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§1º Os dados obtidos por meio do Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e seu cadastramento, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de Banco de dados das Secretarias mencionadas no caput.

§2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público.

§3º As informações contidas no Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e seu cadastramento terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito a privacidade das pessoas com TEA e seus familiares.

§4º Os dados do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§5º O Ministério de Estado de Saúde poderá, por meio de convenio com os Conselhos Regionais de Medicina dos estados, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, criar portaria que determine aos hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento que determinado paciente tem TEA, para compilar as informações supracitadas.

Art. 5º A instituição ou Órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA, a exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo como Neurologista, Psiquiatra, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, Educador Físico, etc., que atendem na rede pública e privada de forma, georreferenciada (capital, região





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

metropolitana e interior) subsidiando, dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especializados visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico.

Art.6º Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento obrigado a passar por um processo de capacitação para realização do CENSO ministrado pelo Ministério da Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista e psiquiatra.

Art. 7º As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais, estaduais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º Para a execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º O registro da pessoa com TEA no Cadastro Nacional de que trata esta lei, será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizada por um médico neurologista ou psiquiatra, com o apoio da equipe multidisciplinar composta por psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Art. 10º A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 11º Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta lei, assim como as





entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 12º Competência ao Ministério da Saúde a expedição da carteira de identificação do autista.

Art. 13º Para o cumprimento das disposições desta Lei, o Ministério de Estado de Saúde, poderá editar normas complementares, mediante portaria.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa aperfeiçoar as políticas públicas de atendimento as crianças, adolescentes, jovens e adultos portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito da saúde pública.

De forma geral, as doenças mentais ainda são tabus para a nossa sociedade. As pessoas não sabem o que é um transtorno psiquiátrico nem um transtorno do neurodesenvolvimento, o que dificulta muito o diagnóstico e a inclusão nos tratamentos, e respectivos encaminhamentos aos recursos públicos.

De acordo com dados publicados em 2017 pela Organização Mundial da Saúde, destacamos:

- Uma em cada 160 crianças tem transtorno do espectro autista (TEA).
- Os transtornos do espectro autista começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na idade adulta.
- Embora algumas pessoas com transtorno do espectro autista possam viver de forma independente, outras têm graves incapacidades e necessitam de cuidados e apoio ao longo da vida.
- As intervenções psicossociais baseadas em evidências, como o tratamento comportamental e os programas de treinamento de habilidades para os pais, podem reduzir as dificuldades de comunicação e comportamento social, com impacto positivo no bem-estar e qualidade de vida das pessoas com TEA e seus cuidadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

- As intervenções para as pessoas com transtorno do espectro autista precisam ser acompanhadas por ações mais amplas, tornando ambientes físicos, sociais e atitudinais mais acessíveis, inclusivos e de apoio.

- Em todo o mundo, as pessoas com transtorno do espectro autista são frequentemente sujeitas à estigmatização, discriminação e violações de direitos humanos. Globalmente, o acesso aos serviços e apoio para essas pessoas é inadequado.

O do espectro autista está taxado no rol de deficiências, conforme a Lei nº12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 1º, § 2º, além do que, o estatuto da pessoa com deficiência, Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece a garantia de igualdade e oportunidade, disponibilidade de recursos para o diagnóstico e tratamento deste público.

Nota-se que as informações em tela não possuem atualizações consideráveis para estudos e conseqüentemente há um déficit de programas especializados aos portadores de TEA, sendo assim, a presente proposição se faz indispensável para o grupo de pessoas em tela.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2023

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.796, DE 2023

Apensado: PL nº 643/2024

Institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

Autor: Deputado DR. DANIEL SORANZ

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.796, de 2023, propõe instituir o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de dispor de informações para aprimorar políticas públicas destinadas a essa população.

Apensado encontra-se o PL nº 643, de 2024, que propõe a criação de um cadastro de pessoas com TEA, no qual a cada 4 anos ser-lhe-ia permitido efetuar o cadastro.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar os nobres Deputado DR. DANIEL SORANZ e Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI pela preocupação em relação às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Atualmente, estima-se que haja um caso de TEA para cada 36 crianças aos 8 anos de idade, de acordo com dados dos Estados Unidos, uma vez que não há informações fidedignas no Brasil.

Portanto, é fundamental contar com dados locais brasileiros para subsidiar a elaboração de políticas públicas e dimensionar corretamente os serviços a serem disponibilizados a essas pessoas, considerando que essas informações podem não corresponder à realidade brasileira.

A Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019, inclui a necessidade de coletar informações sobre o TEA nos censos demográficos a partir de 2019. No entanto, como essas informações só são coletadas a cada 10 anos, pode haver defasagem em relação à realidade.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal em análise quanto a apensada são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.796, de 2023, e do PL nº 643, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.796, DE 2023

Apensado: PL nº 643/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B A União instituirá e manterá atualizado o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA), a fim de fomentar a elaboração e execução de políticas públicas para essas pessoas.

§ 1º O Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) utilizará informações dos censos demográficos, dos bancos de dados da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e de outras fontes disponíveis.

§ 2º O Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) deverá conter mecanismos de autocadastramento.

§ 3º O tratamento de dados do Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) somente poderá ser realizado em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



§ 4º Ato do Poder Executivo Federal definirá os dados que constarão no CNPTEA, devendo compreender, no mínimo, os seguintes:

I - Nome completo da pessoa com TEA;

II - diagnóstico;

III - histórico de intervenções e tratamentos realizados;

IV - necessidades específicas e demandas de apoio; e

V - escolaridade e modalidade de ensino frequentada.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.796, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.796/2023, e do PL 643/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 5796/2023

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.796,
DE 2023**

Apensado: PL nº 643/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B A União instituirá e manterá atualizado o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA), a fim de fomentar a elaboração e execução de políticas públicas para essas pessoas.

§ 1º O Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) utilizará informações dos censos demográficos, dos bancos de dados da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e de outras fontes disponíveis.

§ 2º O Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) deverá conter mecanismos de autocadastramento.

§ 3º O tratamento de dados do Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) somente poderá ser realizado em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Ato do Poder Executivo Federal definirá os dados que constarão no CNPTEA, devendo compreender, no mínimo, os seguintes:

- I - Nome completo da pessoa com TEA;
- II - diagnóstico;
- III - histórico de intervenções e tratamentos realizados;
- IV - necessidades específicas e demandas de apoio; e
- V - escolaridade e modalidade de ensino frequentada.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.796, de 2023

(Apensado: PL nº 643/2024)

Institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

Autor: Deputado DR. DANIEL SORANZ

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Dr. Daniel Soranz, *“institui o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) e estabelece diretrizes para aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA”*.

Segundo a justificativa do autor, *“o CNPTEA permitirá a centralização e organização de informações relevantes sobre as pessoas com TEA, proporcionando uma visão abrangente das necessidades e características dessa população, possibilitando melhor direcionamento das políticas públicas, garantindo que as intervenções e serviços oferecidos atendam de maneira mais eficaz às demandas específicas de cada pessoa com TEA.”*

Ao projeto principal foi apensado PL nº 643/2024, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que *“cria o programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (TEA)”*.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/07/2024 17:16:59.833 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5796/2023
PRL n.1

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o PL nº 5.796/2023 e o apensado (PL nº 643/2024) foram aprovados com substitutivo, nos termos do parecer do relator. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

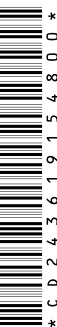
É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 5.796/2023 (principal) e o substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), instituem o Cadastro Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CNPTEA) com vistas a fomentar a elaboração e execução de políticas públicas para esse público. Em que pese o projeto principal estabelecer que os recursos para implementação e manutenção do CNPTEA devem estar assegurados no orçamento, não significa que haverá aumento de despesa. Isso dependerá do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/07/2024 17:16:59.833 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5796/2023

PRL n.1

Assim, essas proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as proposições podem demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, as proposições não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao PL nº 643/2024 (apensada), ele tem o mesmo propósito das proposições citadas anteriormente. No entanto, ele prevê a realização de censo das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a cada quatro anos, o que eleva a despesa pública. Cabe dizer que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe que os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao TEA. Assim, o apensado aumenta a frequência de realização do censo, bem como o torna independente do censo demográfico.

Como se percebe, o PL nº 643/2024 (apensado), gera aumento de despesas da União. A despesa dele decorrente é classificada como despesa discricionária. Portanto não se insere entre as consideradas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, ao apensado deve ser aplicado o disposto no art. 135 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023), que assim prescreve:

Art. 135. As proposições legislativas, de que trata o [art. 59 da Constituição](#), e os atos infraleais que impliquem redução de receitas, que não sejam renúncias previstas nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/07/2024 17:16:59.833 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5796/2023

PRL n.1

Assim sendo, o PL nº 643/2024 (apensado), deve estar acompanhado das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrará em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo. Todavia tais estimativas exigidas pela LDO não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Porém, o PL nº 643/2024 (apensado), pode ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente se acolhido nos termos do substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD).

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela:

- a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.796, de 2023 (principal) e do substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD);
- b) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 643/2024 (apensado), desde que nos termos do substitutivo adotado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 12/07/2024 17:16:59.833 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5796/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.796, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.796/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 643/2024, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CPD, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

